**PROCESSO**: **n º** 2000 - 022509/2017

**INTERESSADO:** SESAU – GERÊNCIA DE ASSITÊNCIA PRÉ-HOSPITALAR

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**Detalhes**: SOL. PAGAMENTO DAS NOTAS FISCAIS LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-022509/2017, em 01 (um) volume, com 75 (setenta e cinco) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento referente aos serviços prestados de lavanderia nas unidades de saúde constantes na fl.05, pela empresa Lavexpress Lavanderia Ltda – ME (CNPJ Nº 12.710.075/0001-45). O período da prestação de serviço pela empresa supramencionada é do mês de outubro/2017, e a solicitação de pagamento esta orçada em **R$2.750,65 (dois mil setecentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 75), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO –** À fl. 02/04, verifica-se Memo nº 122/2017-GAPH/SUAS/SESAU, datado de 21/11/2017, da lavra da Gerência de Assistência Pré-Hospitalar, Assessoria de Superintendência de Média e Alta Complexidade e Superintendência de Atenção à Saúde, solicitando o viabilizar o pagamento a empresa Lavexpress Lavanderia Ltda – ME, referente aos serviços executados no mês de outubro/2017.

**2 – DOCUMENTO FISCAL** – Às fls. 07/26, constata-se as Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço, nºs 936, 939, 940, 942, 944, 945, totalizando o valor de R$2.750,65 (dois mil setecentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos)**,**  atestadas por servidores SESAU, como também os quadros de detalhamento dos serviços executados durante o mês de outubro/2017.

**3 – DA JUSTIFICATICA** – À fl. 50 dos autos, consta Despacho apresentado pelo Gerente de Serviços Gerais, datado de 07/12/2017, informando que os serviços em caso de paralisação acarretaria danos irreparáveis para assistência dos pacientes.

**4 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** À fl. 73, observa-se informações sobre a dotação orçamentária de 2018 que atenderá a despesa citada.

**5 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 57, verifica-se Despacho - SETCON, datado de 15/12/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato vigente à época da dispensação da referida Nota Fiscal, na qual tenha sido firmado entre a SESAU e a empresa mencionada acima.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Às fls. 42/47foram apensados aos autos as Certidões de Regularidade da empresa Lavexpress Lavanderia Ltda – ME (CNPJ 12.710.075/0001-45), vencidas.

**7 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/2018, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFE/AL;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Indicação das causas que levaram ao não pagamento nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB. Nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica, alíneas ***“a” a “i”.***
2. **DA NOTA DE EMPENHO -** Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação no valor de **R$2.750,65 (dois mil setecentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).**
3. **DAS CERTIDÕES –** Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no item 7.

É de bom alvitre que, diante da análise realizada nos autos, por esta Controladoria Geral do Estado, ensejando a emissão do presente parecer, acerca dos valores da dívida em questão, nos termos do inciso V, do § 1º, do art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/2018, sugerimos que, caso não ocorra o pagamento da dívida ainda no exercício financeiro de 2018, este processo não retorne a esta **CGE para nova análise**, exceto se novos fatos assim exigirem. Pois, o seu pagamento só dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira no exercício fiscal em que for pago.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a IV, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa Lavexpress Lavanderia Ltda – ME (CNPJ 12.710.075/0001-45), mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 03 de abril de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**